



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 056 /2012  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
28ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 06/02/2012  
PROCESSO Nº: 1/0266/2009 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200816459  
AUTUANTES: MARCELO JOSÉ GURGEL DE AQUINO MATRICULA Nº: 063810-1-4  
RECORRENTE: V.F.A. MATOS MOURÃO  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

**EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE VENDAS. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO.** Infração constatada mediante levantamento financeiro. Infringência ao art. 169, inciso I, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96. Afastada a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa. Auto de infração julgado PROCEDENTE. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em primeira instância. Recurso voluntário conhecido e desprovido.

**RELATÓRIO**

Consta da inicial do presente processo que a empresa autuada promoveu, no exercício de 2006, a saída de mercadorias sem nota fiscal no montante de R\$ 706.608,63.

Foram apontados como infringidos os arts. 127, 169, 174 e 177 do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada a sanção prevista no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96.

O procedimento fiscal é instruído como os seguintes documentos: Ordem de serviço nº 2008.27105; Termo de Início de Fiscalização de nº 2008.22418; Termo de Conclusão nº 2008.31682; Cópia dos inventários dos exercícios de 2005 e 2006; Planilhas de entrada e de

saída de mercadorias; Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo e AR referente à intimação do auto de infração.

Tempestivamente, a empresa autuada apresentou impugnação ao feito fiscal.

Na instância de primeiro grau o nobre julgador decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada dela recorre, alegando, preliminarmente, a nulidade do procedimento fiscal, por cerceamento do seu direito de defesa, arguindo que não foi feito o levantamento de estoque nota por nota fiscal nas entradas e saídas das mercadorias e nem as planilhas foram entregues juntamente com o auto de infração e termo de conclusão de fiscalização. Alega que sem a identificação das notas fiscais de vendas não há como se defender da acusação de omissão de compras.

A Consultoria Tributária opina pela manutenção da decisão condenatória de primeira instância.

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

A exigência fiscal em discussão está respaldada em levantamento quantitativo de estoque, através do qual foi constatada a saída de mercadorias sem nota fiscal no período fiscalizado.

O referido levantamento fiscal consiste em verificar a movimentação de cada mercadoria, por espécie, num determinado período, conforme os itens arrolados pelo agente do fisco, considerando as quantidades existentes nos estoques (inicial e final), bem como as quantidades que entraram e saíram do estabelecimento do contribuinte.

A constatação de omissão de venda de mercadorias se dá quando a soma das quantidades registradas através das notas fiscais de entrada e do estoque inicial, em determinado período, é superior a soma das quantidades registradas pelas notas fiscais de saída e do estoque final.

Em outras palavras, a venda de mercadoria sem nota fiscal se configura no SLE quando a quantidade que efetivamente saiu do estabelecimento, representada pelo somatório das compras com o estoque inicial diminuído do estoque final, é superior as quantidades registradas através das notas fiscais de saída.

No caso de que se cuida, foi exatamente esta situação que ficou caracterizada nos autos. O quadro totalizador de fls. 25/28 demonstra este desequilíbrio de contas em relação a alguns produtos, o que significa dizer que a diferença quantitativa constatada se deu em razão da saída de mercadorias não registrada pela empresa autuada.



Tal procedimento contraria as disposições contidas no art. 169, inciso I do Dec. nº 24.569/97, que impõe ao contribuinte a obrigação de emitir nota fiscal sempre que promover a saída de mercadoria em seu estabelecimento.

No tocante as razões de recurso interpostas pela autuada, cumpre salientar que inexistente a nulidade alegada no levantamento fiscal, posto que nas planilhas de entrada e de saída de mercadorias constam a identificação das notas fiscais de aquisição e de venda, possibilitando a conferência das informações nelas contidas, não havendo, portanto, o cerceamento do direito de defesa com fundamento neste argumento.

Não procede também a alegação de que não teve acesso aos papéis que serviram de base para o levantamento fiscal, pois o AR referente à intimação da lavratura do auto de infração consta a entrega do auto de infração e dos anexos indicados nas informações complementares, no caso, as planilhas do SLE que deram suporte a autuação.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de afastar a preliminar de nulidade arguida e confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo:.....R\$ 706.608,63

ICMS:.....R\$ 120.123,46

Multa:.....R\$ 211.982,59

TOTAL:.....R\$ 332.106,05



**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente V.F.A MATOS MOURÃO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

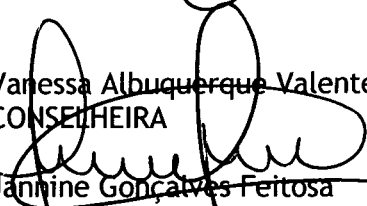
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 02 de 2.012.


  
Alfredo Rogério Gomes Brito  
PRESIDENTE

  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO RELATOR

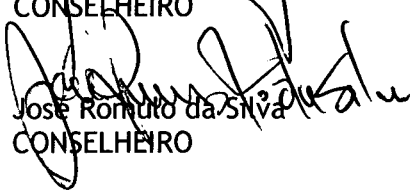
  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande F. de Sá  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
José Romulo da Silva  
CONSELHEIRO

  
P.D.  
Anneline Magalhães Torres  
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO